



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 264, DE 16 DE outubro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 74ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/10/2025

PROCESSO: 22101.005374/2025.82

REQUERENTE: APODI DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - CNPJ: 29.190.494/0004-49

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PROCEDÊNCIA.

Contribuinte comprova o pagamento em duplicidade do ICMS-ST. A restituição de valores pagos indevidamente aos cofres do Estado é assegurada pela legislação tributária, desde que comprovada a ocorrência. Conforme o art. 98 do Decreto nº 4.335-E/01, é devida a restituição total ou parcial do imposto indevidamente recolhido, o que se enquadra perfeitamente na situação de pagamento em duplicidade. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Especial de Restituição de ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação) movido por APODI DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.190.494/0004-49, com sede em Manaus-AM, pleiteando a restituição de tributo no valor original de R\$ 299,35 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

A solicitação, protocolada em 25 de abril de 2025, fundamenta-se na alegação de pagamento em duplicidade do imposto referente à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 0002839, Série 1, emitida em 17 de março de 2023. O valor em questão corresponde ao ICMS retido por Substituição Tributária (ICMS-ST) sobre uma operação de venda de cimento para um destinatário em Boa Vista-RR - ep. 17275301.

A instrução processual compreende as seguintes peças:

- **Requerimento de Restituição:** Documento em que a empresa formaliza o pedido e informa os dados bancários para eventual restituição.
- **Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ):** Atesta a regularidade da empresa requerente.
- **Procuração Pública:** Instrumento que confere poderes a diversos procuradores, inclusive a signatária do requerimento, para atuar perante as Secretarias da Fazenda de vários estados.
- **Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 0002839:** Documento fiscal que acoberta a venda de Cimento Portland Pozolânico (160,00 sacos) para destinatário em Boa Vista-RR. Consta o valor total da nota em R\$ 6.620,79 e o valor do "ICMS SUBSTITUTO" de R\$ 299,35.
- **Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNREs):** Duas guias foram anexadas:
 - Uma com pagamento total de R\$ 311,32, realizado em 06 de abril de 2023, referente ao documento nº 2839, com o valor principal de R\$ 299,35, acrescido de juros (R\$ 2,99) e multa (R\$ 8,98).
 - Outra com pagamento de R\$ 299,35, realizado em 15 de agosto de 2023, referente ao mesmo documento nº 2839, e com a indicação "PAGO".

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitiu despacho solicitando diligências para verificar a veracidade da alegação de duplicidade, ep. 17372615. No Parecer 507/2024, ep. 17673031, a ilustre representante da Procuradoria opina pelo deferimento do pedido, com supedâneo no Despacho 58/2025, ep. 17625020.

O presente processo foi distribuído a este Conselheiro para análise e decisão, conforme certificado em 06 de junho de 2025.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à análise da regularidade do pedido de restituição de ICMS-ST, sob a alegação de pagamento em duplicidade, efetuado pela empresa APODI DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

A competência do Conselho de Recursos Fiscais para julgar pedidos de restituição de tributos pagos indevidamente é expressamente prevista no art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 072/94, e no art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 856-E/94, que regulamenta a estrutura do Contencioso Administrativo Fiscal.

O Regulamento do ICMS de Roraima (Decreto nº 4.335-E/01) dispõe sobre a restituição em seu Capítulo X. O art. 98 da referida norma estabelece que "as importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado".

No caso em apreço, a requerente anexa aos autos cópias dos documentos fiscais e dos respectivos comprovantes de pagamento. A NF-e nº 0002839, emitida em 17/03/2023, indica o valor de R\$ 299,35 a título de ICMS-ST. As duas guias de recolhimento (GNREs) apresentadas fazem referência a esta mesma Nota Fiscal, demonstrando que o imposto foi efetivamente quitado em duas ocasiões distintas: uma em 06/04/2023, com o acréscimo de multa e juros moratórios, e outra em 15/08/2023, referente ao valor principal do imposto.

A análise dos documentos comprova a ocorrência do pagamento em duplicidade. A primeira quitação, com os encargos moratórios, e a segunda, extemporânea, sem a devida atualização e acréscimos legais, referem-se inequivocamente ao mesmo fato gerador e crédito tributário. Portanto, o segundo pagamento é indevido e passível de restituição.

A restituição deve ser pleiteada por requerimento, instruído com a documentação comprobatória, conforme previsto no art. 99 do Regulamento do ICMS. A empresa atendeu a esta exigência ao apresentar as cópias dos documentos que fundamentam seu pedido.

Diante do exposto, e em conformidade com a legislação tributária estadual, concluo que o pedido de restituição é procedente, uma vez que o pagamento em duplicidade restou devidamente comprovado nos autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela **procedência** do pedido formulado pela empresa APODI DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, para que seja restituído o valor de **R\$ 299,35 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos)**, referente ao segundo pagamento do ICMS-ST, conforme demonstrado pelas guias de recolhimento anexadas aos autos.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **APODI DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - CNPJ: 29.190.494/0004-49**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 16/10/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/12/2025, às 22:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/12/2025, às 17:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 05/12/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/12/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 15/12/2025, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/12/2025, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2025, às 11:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/12/2025, às 14:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19723651** e o código CRC **CC2377D5**.